

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO- CEE-nº 0103/79

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Associação das Senhoras Cristas de JAÚ.

ASSUNTO : Convênio

RELATOR : João Baptista Salles da Silva

PARECER -CEE nº 276/79 - C.P. - Aprov. no Pleno em 14 /03/79

I - R E L A T Ó R I O

I-HISTÓRICO

O Exrno. Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o (a) Associação das Senhoras Cristãs de Jaú para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns do rede estadual de ensino.

2- APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento o entidades assistenciais, cabendo o Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com os condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- O presente Convênio, celebrado entre o Secretario, de Estado da Educação e o (a) Associação das Senhoras Cristãs de Jaú, visa ao funcionamento de classes de educação infantil, especial e comum de 1º grau, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 171, de 13/07/76, alterada pelas Resoluções SE nºs. 239, de 20/12/76 e 98, de 08/07/77, que regulamenta sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA- Compete à Secretario de Estado do Educação, no que diz respeito o entidade conveniente, para o ano de 1979, destinar subvenção proporcional a 01 ( uma ) classe(s), conforme consta do processo.

CLÁUSULA TERCEIRA- A Secretario de Estado do Educação se obriga a conceder, no corrente exercício de 1979, como auxílio à Associação das Senhoras Cristãs de Jaú a subvenção de C\$ 77.402,00 ( setenta e sete mil quatrocentos e dois cruzeiros )

CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA- Os pagamentos de que trata o Cláusula Terceira serão efetuados no exercício de 1979, pela unidade do despesa o que estiver jurisdicionada a entidade beneficiada.

CLÁUSULA SEXTA - Para a execução deste Convênio no parte que compete à Secretario da Educação, nos termos da Cláusula Terceira, fico o desposa à conta do Subelemento econômico 3.1.32.5.P- Outros Serviços o Encargos - Encargos Custeados com Receita Próprio- Categoria Funcional Programático - 08.42.188.2.002- Atividades para o Melhoria do Processo Ensino- Unidade de Despesa- 08.01.01.-G.S.

CLÁUSULA SÉTIMA- Compete à Associação de ~~Senhora~~

Cristãs de Jaú.

a observância dos dispositivos do Decreto nº7.318, de 17.12.75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, e 9.313, de 28/12/76, e Resolução 5E nº 171, de 13.07.76, alterada pelas Resoluções SE nºs. 239, de 20/12/76, e 98, de 08/07/77, da Secretaria de Estado da Educação, sobre o assunto, durante a vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA- Fica entendido que ns obrigações decorrentes da Legislação Trabalhista, Imposto de Rendo, Previdência Social e outras resultantes da contratação de professores, não especificadas no legislação vigente, para o cumprimento das obrigações deste Convênio, correrão por conta da entidade conveniente beneficiada.

CLÁUSULA NONA- Quaisquer outras obrigações nao previstas no presente Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA- O presente Convênio viaorara de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979....., podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos, até término do ano letivo.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA- Elege-se o Foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução do Convênio.

II- C O N C L U S ã O

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o (a) Associação das ~~Senhoras~~ Cristãs de Jaú.

em que se prevê a subvenção de Cr\$ 77.402,00. ....( ~~setenta e sete~~ mil ~~quatrocentos~~ e dois cruzeiros)

São Paulo, 31 de janeiro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator.

PROCESSO CEE Nº 0103/79 - C.P. - PARECER CEE Nº 276/79 -Fls. 3.

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões , em de fevereiro de 1.979

a) Consº João Baptista Salles da Silva

= P R E S I D E N T E =

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente